

*Intendência Municipal. Sucessão patrimonial.  
Estado do Rio de Janeiro.*

Trata-se de indagação formulada pelo JPI acerca da sucessão patrimonial da antiga Intendência Municipal, a fim de que se possa, se for o caso, extrair benefícios patrimoniais para o Estado do Rio de Janeiro.

Uma breve análise histórica faz-se necessária.

Em 15.11.1889, com a proclamação da República, a cidade do Rio de Janeiro foi transformada em Município Neutro, sediando o Governo da República.

Do texto do Decreto nº 1, de 15.11.1889, em seu art. 10, extrai-se que:

"Art. 10 - O território do Município Neutro fica provisoriamente sob a administração imediata do Governo Provisório da República e a cidade do Rio de Janeiro constituída também, provisoriamente, sede do Poder Federal."

Mais tarde, com a edição do Decreto nº 5 - A, de 07.12.1889, o Governo Provisório dissolveu a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, instituindo o Conselho de Intendência Municipal, sendo atribuída ao presidente do Conselho de Intendentes a administração da cidade, o que perdurou até a promulgação da Lei nº 85, de 20.09.1892 (Lei Orgânica do Distrito Federal), a partir do que a cidade passou a ser administrada por seus prefeitos.

O presidente do Conselho de Intendência exercia, assim, a função do prefeito.

De notar que a Carta de 1891, expressamente disciplinava em seus arts. 2º e 3º:

"Art. 2º - Cada uma das antigas províncias formará um Estado e o antigo Município Neutro constituirá o Distrito Federal, continuando a ser a Capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3º - Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura capital federal.

Parágrafo Único - Efetuada a mudança da capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado."

Com a promulgação da Constituição de 1946, estabeleceu-se a transferência da capital da União para o planalto central do País, deixando certo que efetuada a transferência, o então Distrito Federal passaria a constituir o Estado da Guanabara (art. 4º, parágrafo 4º).

E assim se deu.

Posteriormente, em 14.04.60, foi promulgada a Lei nº 3.752 (Lei San Thiago Dantas) que regulamentou a sucessão patrimonial do antigo Distrito Federal, preceituando:

"Art. 2º - Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data da sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos."

Por ocasião da fusão dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, foi baixada a Lei Complementar nº 20/74 (com fulcro no art. 3º da Carta Constitucional que então vigora), que dispunha sobre a partilha dominial, entre o novo Estado e os Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói:

"Art. 12. O Estado do Rio de Janeiro, criado por esta Lei, sucede no domínio, jurisdição e competência dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara.  
Parágrafo 1º. O patrimônio, nele compreendidos os bens e a renda, bem como os direitos, obrigações de ordem interna e internacional, encargos e prerrogativas dos atuais Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, são transferidos ao novo Estado."

Aos dois municípios passariam a pertencer os bens de qualquer natureza que, nos decretos-lei do Governador do Estado, fossem reconhecidos como de domínio Municipal.

A Intendência Municipal não compunha uma entidade, mas sim a administração do Município Neutro, mais tarde transformado em Distrito Federal, hoje sucedido pelo Estado do Rio de Janeiro.

Pela sucessão natural, assim, os bens do então Município Neutro pertencem hoje ao Estado do Rio de Janeiro, a menos que por qualquer meio ou modo tenha o Estado deles disposto.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1993.

**Josinete Veloso Monteiro**  
Procuradora do Estado

#### VISTO

Manifesto minha concordância com o Parecer nº 03/93 - JVM, da ilustre Procuradora JOSENETE VELOSO MONTEIRO, com a seguinte observação.

Conforme se verifica de nota à prancha nº 15 (p. 20), do Atlas da Evolução Urbana da Cidade do Rio de Janeiro - Ensaio - 1565-1965, de EDUARDO CANABRAVA BARREIROS, publicado em 1965 pelo INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO:

"O MUNICÍPIO DA CORTE ou MUNICÍPIO NEUTRO, como passou a ser chamado, foi criado pelo Ato Adicional de 1834, com terras da então Província do Rio de Janeiro..." (destaques do original).

De fato, a segunda parte do art. 1º, da Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, conhecida como "Ato Adicional" dispôs:

"Art. 1º - ...

A autoridade da Assembléia Legislativa da Província em que estiver a Corte, não compreenderá a mesma Corte, nem o seu Município."

Em 20 de dezembro de 1993.

**Paulo Silveira Martins Leão Junior**  
Procurador-Chefe da  
Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente

#### VISTO

Aprovo o Parecer nº 03/93-JVM, subscrito pela ilustre Procuradora JOSENETE VELOSO MONTEIRO (fls. 4/7), complementado pelas considerações exaradas pelo douto Procurador-Chefe da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, Procurador PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR (fls. 8/9).

Ao Departamento do Patrimônio Imobiliário da Secretaria de Estado de Justiça.

Em 11 de janeiro de 1994

**Luiz Carlos Guimarães Castro**  
Subprocurador Geral do Estado

Proc. nº E-14/000117/93